



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058655-05.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada MARIA ROSILENE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto n. 16111

Embargos de Declaração nº 1058655-05.2024.8.26.0002/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A Embargado: Maria Rosilene de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – ERRO MATERIAL – CONTRADIÇÃO – Equívoco de fácil percepção que fica corrigido para que conste o acolhimento do recurso e modificação da sentença – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 224/233 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Irresignação da requerida. Suposto golpe, que culminou na realização de uma única transferência via PIX em valor não superior ao limite cadastrado pela parte. Transferência precedida de resgate de crédito existente em poupança e realizada via internet banking com o fornecimento de senha. Caso em que não é possível observar padrão de fraude ou falha na prestação de serviços. Demandante que não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia. Inteligência do

artigo 373, I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Embarga de declaração a parte requerida Apelante, aduzindo que o v. acórdão padeceria de contradição ou erro material, uma vez que, embora tenha constado como desprovido, os pedidos foram totalmente acolhidos na fundamentação, fazendo-se necessário esclarecimentos.

É o relatório.

Recebo o recurso, pois tempestivo, e o ACOLHO, tendo em vista a evidente contradição/equívoco, ao impor como resultado do julgado situação diversa daquela abordada na fundamentação do julgado.

Assim, de forma a corrigir o referido erro, a ementa deverá constar como segue:

INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Irresignação da requerida. Suposto golpe, que culminou na realização de uma única transferência via PIX em valor não superior ao limite cadastrado pela parte. Transferência precedida de resgate de crédito existente em poupança e realizada via internet banking com o fornecimento de senha. Caso em que não é possível observar padrão de fraude ou falha na prestação de serviços. Demandante que não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia. Inteligência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*artigo 373, I, do CPC. Sentença reformada.
RECURSO PROVIDO.*

No mesmo sentido, o resultado do julgamento
deverá ser o de seu total provimento.

No mais, mantém-se na íntegra o v. acórdão.

Diante do exposto, pois, **ACOLHO os embargos**,
nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA